



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** ROSANGELA HASSE BEZA

**Protocolo:** 328/2025

### 1. Assunto:

Trata-se de parecer jurídico acerca do requerimento pela Sra. ROSANGELA HASSE BEZA, pelo qual solicitou parecer jurídico referente a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho.

### 2. Breve Relatório:

A servidora requereu a emissão do parecer jurídico sobre a legalidade da contratação por meio de dispensa de licitação para o serviço cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde e segurança do trabalho (SST), para elaboração do PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa De Controle Médico De Saúde Ocupacional), LI (Laudo de Insalubridade), LP (Laudo de Periculosidade), AET (Análise Ergonômica do Trabalho), Gestão de Laudos e Programas de SST, Emissão de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), e assessoramento na implantação da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho).*”

O requerimento foi assim descrito:

Prezados,

Venho por meio deste, solicitar parecer por parte da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna referente à legalidade de Dispensa de Licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO (SST), PARA ELABORAÇÃO DO PGR (PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS), LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO), PCMSO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL), LI (LAUDO DE INSALUBRIDADE), LP (LAUDO DE PERICULOSIDADE), AET (ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO), GESTÃO DE LAUDOS E PROGRAMAS DE SST, EMISSÃO DE PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO), E ASSESSORAMENTO NA IMPLANTAÇÃO DA CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO), amparado no Artigo 75, inciso XV da Lei Federal Nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

[...]

Encaminhamos em anexo os documentos expedidos pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.

Sem mais, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição.

Vieram os autos para análise.





### 3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Em se tratando da dispensa de licitação, importante destacar a sua conceituação no universo licitatório, como bem destaca o Ilustre doutrinador Antônio Cecílio Moreira Pires:

Trata-se o conteúdo jurídico constante do referido artigo como uma norma de regramento discricionário, devendo a Administração realizar um juízo de valor, avaliando a conveniência e a oportunidade de se afastar ou não a licitação, com vistas a uma tomada de decisão, quanto à melhor forma de atendimento ao interesse público. Logo, a licitação não deve ser dispensada, não sendo uma obrigação do administrador público afastar o certame. Pelo contrário, trata-se de dispensabilidade, devendo o gestor público avaliar a conveniência e oportunidade para afastar o certame. (PIRES, Antonio Cecilio Moreira. **Comentários à nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativo**: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. São Paulo Almedina Brasil 2022 1 recurso online)

Por conseguinte, a licitação dispensável possui seus regramentos estabelecidos especialmente na Lei Federal 14.133/2021, que dispõe expressamente:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;





Frisa-se, por oportuno, que a dispensa e licitação, consoante dito acima, trata-se de uma exceção ao dever geral de licitar contido no art. 37, XXI da Constituição Federal, somente sendo, portanto, cabível nas situações em que, embora viável a competição, o certame, em tese se afigura inconveniente e inoportuno ao interesse público.

É cabo cediço que em situações excepcionais, o próprio ordenamento jurídico traceja um contorno para tal regramento, permitindo, por assim dizer, que a licitação seja afastada. Tais exceções dão azo as contratações diretas por meio de dispensa e inexigibilidade.

Neste diapasão, ao analisar a contratação do Serviço Social Autônomo por parte da Administração Pública, deve ser observada as peculiaridades da subsunção do que preconiza o artigo 75, inciso XV da lei 14.133/2021, cuja inteligência retrata que pode ser efetivada diretamente a contratação de **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos**.

Quanto ao mais, o Decreto Federal 57.375/1965, que aprovou o Regulamento do Sesi, dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, **tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas**, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.

[...]

Art. 4º Constitui finalidade geral do Sesi: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política).

Ademais, é fato notório que o Sesi é integrante do chamado “Sistema S”, composto por várias entidades que, embora sejam conceituadas como entidades privadas, possuem relevância pública nos seus serviços prestados. Nessa toada, é nítida a inquestionável qualificação da entidade nos serviços relacionados ao estatuto e, conseqüentemente, ao objeto do presente contrato.

Por oportuno, colaciona-se entendimento da doutrina sobre o ponto:

Primeiramente, para fins de contratação direta dessas entidades, a Administração Pública deverá, necessariamente, levar em consideração a sua inquestionável qualificação ético-profissional na respectiva área de atuação, bem como a ausência de fins lucrativos. Os documentos que comprovam tais características, haja vista ser exigência fixada pela Lei, deverão ser acostados no processo administrativo. (PIRES, Antonio Cecilio Moreira. **Comentários à nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativo**: Lei nº





14.133, de 1º de Abril de 2021. São Paulo Almedina Brasil 2022 1 recurso online).

Superada a questão da ausência de finalidade lucrativa e da reputação ético-profissional, tem-se como aspecto relevante a ser apreciado objetivando o seu perfeito enquadramento ao que giza o preceito legal, a finalidade precípua a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

Nesse quesito, o Regulamento do SESI, por exemplo, expressa como seus principais objetivos, dentre outros, a educação de base e para a economia, saúde, familiar, moral, cívica e comunitária.

Portanto, quanto ao SENAI e SESI (sendo a situação extremamente similar para o SENAC, SENAT, SESC, dentre outros) restaria perfeitamente caracterizada a hipótese de enquadramento no artigo 75, inciso XV da lei 14.133/2021, desde que, obviamente, haja a demonstração de que o objeto contratado se relacione diretamente com as atividades finalísticas das entidades.

Diante do delineado, é possível concluir que inexistente óbice para a contratação direta das entidades que compõem o Sistema “S” pela Administração Pública, desde que o objeto da contratação esteja voltado para pesquisa, ensino, recuperação do preso ou desenvolvimento institucional e que o serviço seja inerente à atividade finalística do serviço social autônomo contratado.

#### **4. Conclusão**

**Ante o exposto, manifesto-me opinativamente pela legalidade da contratação do objeto por licitação dispensável, tendo em vista a expressa previsão legal no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, nos termos da fundamentação.**

**Ressalto que para o enquadramento como dispensável, deve-se obrigatoriamente analisar a documentação apresentada, a fim de demonstrar que a atividade finalística da entidade seja semelhante ao objeto a ser contratado.**

**Caso não demonstrados os itens acima de forma convincente pelo contratado, deve-se adotar o procedimento licitatório para garantir a contratação de forma concorrencial.**

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 17 de março de 2025.

**ALICIO GIACOMOZZI NETO**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/SC 72.172**

